



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SCR DO BANCO CENTRAL E AS
CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
ANÁLISE DE JULGADOS DO TJGO**

ORIENTANDO (A) - VÍTOR MORATO COSTA YAMADA RODRIGUES
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2026

VÍTOR MORATO COSTA YAMADA RODRIGUES

**RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SCR DO BANCO CENTRAL E AS
CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
ANÁLISE DE JULGADOS DO TJGO**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA-GO

2026

VÍTOR MORATO COSTA YAMADA RODRIGUES

**RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SCR DO BANCO CENTRAL E AS
CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
ANÁLISE DE JULGADOS DO TJGO**

Data da defesa: 27 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr.: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Examinador Convidado: Prof. Dr.: FERNANDO GOMES RODRIGUES

SUMÁRIO

RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SCR DO BANCO CENTRAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.....	4
RESUMO.....	4
1 NATUREZA DOS BANCOS DE DADOS E DO SCR.....	7
1.1 CONCEITO E FUNÇÃO DOS BANCOS DE DADOS.....	7
1.1.1 Bancos de dados de proteção ao crédito.....	8
1.2 CONCEITO E FUNÇÃO DO SCR.....	9
1.2.1 Equiparação à Órgão de Proteção ao Crédito (Banco de Dados de Proteção ao Crédito).....	12
1.2.2 Somente como sistema regulatório.....	13
2 DIREITO À INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.....	15
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.....	15
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DO STJ.....	18
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	20
3.1 PADRÕES DECISÓRIOS DO TJGO.....	21
3.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TJGO.....	23
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

**RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SCR DO BANCO CENTRAL E AS
CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
ANÁLISE DE JULGADOS DO TJGO**

Vítor Morato Costa Yamada Rodrigues

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a relevância jurídica da ausência de notificação prévia ao consumidor quando da inclusão de seus dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, com foco na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O estudo se justifica pela crescente litigiosidade sobre o tema e pela ausência de uniformidade decisória entre as câmaras cíveis do TJGO, cenário que culminou na instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial do Tribunal em outubro de 2025. O objetivo geral é examinar a natureza jurídica do SCR, o dever de comunicação prévia imposto às instituições financeiras e as consequências do seu descumprimento no âmbito da responsabilidade civil consumerista. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com análise de julgados recentes das onze câmaras cíveis do TJGO. Conclui-se que a corrente majoritária reconhece ao SCR natureza restritiva de crédito e exige a notificação prévia como condição de regularidade da inscrição, sendo o dano moral presumido no descumprimento, ressalvada a Súmula 385 do STJ quando preexistente legítima anotação em nome do consumidor.

Palavras-chave: Sistema de Informações de Crédito; SCR; Notificação Prévia; Dano Moral; Direito do Consumidor; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This Final Course Work analyzes the legal relevance of the absence of prior notification to the consumer upon the inclusion of their data in the Credit Information System (SCR) of the Central Bank of Brazil, with a focus on the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Goiás. The study is justified by the growing litigation on the subject and by the lack of decisional uniformity among the civil chambers of the TJGO, a scenario that culminated in the filing of an Incident for the Resolution of Repetitive Demands by the Court's Special Body in October 2025. The general objective is to examine the legal nature of the SCR, the duty of prior communication imposed on financial institutions, and the consequences of its non-compliance within consumer civil liability. The methodology employed is bibliographic, doctrinal, and jurisprudential research, with analysis of recent judgments from the eleven civil chambers of the TJGO. It is concluded that the majority position recognizes the SCR as having a restrictive credit nature and requires prior notification as a condition for registration regularity, with moral damages presumed upon non-compliance, subject to STJ Precedent No. 385 when a legitimate prior annotation exists.

Keywords: Credit Information System; SCR; Prior Notification; Moral Damages; Consumer Law; Civil Liability.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema central a relevância jurídica da ausência de notificação prévia ao consumidor quando da inclusão de seus dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, com análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tal temática revela-se de extrema relevância no cenário jurídico-consumerista, uma vez que a crescente litigiosidade sobre o tema e a ausência de uniformidade decisória entre as câmaras cíveis do TJGO representam um dos maiores desafios à segurança jurídica e à isonomia no tratamento dos consumidores que recorrem ao Judiciário.

O direito à informação, fundamento central desta análise, encontra expressa materialização no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, e se concretiza, no âmbito das relações de consumo, pelo artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, cujo texto é categórico ao determinar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Essa exigência é reforçada pelo art. 11 da Resolução BACEN nº 4.571/2017, que impõe às instituições financeiras o dever de comunicar previamente o cliente antes do registro de seus dados no SCR.

O Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central do Brasil e regulado pela Resolução CMN nº 5.037/2022, foi concebido como instrumento de supervisão e monitoramento do crédito no Sistema Financeiro Nacional.

Não obstante, sua utilização pelas instituições financeiras como ferramenta de avaliação de risco conferiu-lhe, na prática, efeitos restritivos sobre o acesso do consumidor ao mercado, gerando intensa controvérsia jurídica acerca do regime jurídico a ele aplicável.

Na doutrina, Leonardo Roscoe Bessa denomina expressamente o SCR como banco de dados de proteção ao crédito, reconhecendo-lhe caráter restritivo e a consequente submissão às garantias do CDC.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 359 firmou o entendimento de que é imprescindível a notificação prévia do devedor antes de sua inscrição em cadastro de inadimplência, entendimento que a jurisprudência majoritária estendeu ao SCR.

A Súmula 385, por sua vez, estabelece que a existência de inscrição legítima preexistente afasta a indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento do registro irregular.

No âmbito estadual, o TJGO apresenta quadro jurisprudencial marcado por heterogeneidade entre suas câmaras cíveis, com corrente majoritária reconhecendo a natureza restritiva do SCR e exigindo a notificação prévia, e corrente minoritária sustentando a natureza exclusivamente regulatória do sistema.

Essa divergência culminou na instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial do TJGO em outubro de 2025, cujo julgamento deverá pacificar definitivamente a controvérsia no âmbito estadual.

Nos próximos capítulos, serão aprofundados a natureza jurídica dos bancos de dados e do SCR, o dever de notificação prévia e a responsabilidade civil decorrente de seu descumprimento, bem como a análise sistemática da jurisprudência do TJGO sobre o tema.

1 NATUREZA DOS BANCOS DE DADOS E DO SCR

A análise de crédito é uma atividade essencial para a dinâmica da economia moderna e opera sobre um pilar fundamental: a informação. Nesse contexto, o objetivo central dos sistemas de dados creditícios é mitigar a assimetria informacional — ou seja, suavizar a disparidade entre o credor, que desconhece a real capacidade de pagamento do tomador, e este último, que a detém.

Diante disso, é importante distinguir as características dos agentes que atuam diretamente nesse ramo e compreender sua influência no meio creditício. Embora a grande maioria lide com o histórico financeiro dos consumidores, suas finalidades, regimes jurídicos e naturezas conceituais são distintos, o que gera um campo fértil para debates doutrinários e controvérsias jurisprudenciais.

1.1 CONCEITO E FUNÇÃO DOS BANCOS DE DADOS

Em sentido amplo, um banco de dados, sob a ótica do Direito do Consumidor, não é apenas um repositório técnico de informações, mas uma complexa atividade de coleta, armazenamento, tratamento e, crucialmente, comunicação de dados relativos a pessoas físicas ou jurídicas.

Nas palavras de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, é lecionado que:

Os bancos de dados, genericamente falando, podem possuir propósitos absolutamente diversos, que vão desde a obtenção de informações para fins históricos, estatísticos, passando pelos arquivos de proteção ao crédito, até aqueles que coletam informações úteis para as companhias seguradoras. Os bancos de dados de consumo são aqueles cujas informações são importantes para o mercado de consumo.¹

¹ BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. X. Bancos de Dados e Cadastros de Consumo In: BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-do-consumidor/1250397051>. Acesso em: 2 dez. 2025.

Nesse sentido, a gestão desses bancos de dados constitui uma prestação de serviço inserida no mercado de consumo, cujo poder informacional concentrado gera uma acentuada vulnerabilidade para o consumidor, que pode ser avaliado, classificado e, por vezes, excluído do acesso a bens e serviços.

A função precípua desses sistemas é, portanto, instrumental: fornecer subsídios para a análise de risco de crédito. Ao criar uma "memória" sobre o comportamento do consumidor, eles permitem que os fornecedores tomem decisões mais seguras e eficientes, precificando o risco de inadimplência de forma mais acurada.

1.1.1 Bancos de dados de proteção ao crédito

Os bancos de dados de proteção ao crédito, como Serasa Experian e SPC Brasil, representam a espécie mais conhecida dentro do gênero “Banco de Dados”. São entidades de direito privado que exploram comercialmente a gestão de informações creditícias, cuja função primordial é a de criar e publicizar um cadastro negativo, ou seja, um registro de inadimplentes.

Conceitualmente, eles operam como um sistema de alerta para o mercado. Sua atividade consiste em receber comunicações de credores associados sobre dívidas vencidas e não pagas e, a partir disso, proceder à "negativação" do nome do devedor.

Como também definem os autores supracitados:

Os bancos de dados de proteção ao crédito (SPC, Serasa Experian, CCF e outros), seguindo as diferenças apontadas, são espécie dos bancos de dados de consumo, mais especificamente entidades que têm por principal objeto a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes (consumidores) à obtenção de crédito.²

² BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. X. Bancos de Dados e Cadastros de Consumo In: BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-do-consumidor/>

Nesta linha de pensamento, entende-se, assim, como espécie dos bancos de dados de consumo que têm por principal objeto a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes (consumidores) à obtenção de crédito, para análise de risco de concessão de crédito.

1.2 CONCEITO E FUNÇÃO DO SCR

O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN) é atualmente regulado pela Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, a qual estabelece as diretrizes e procedimentos relativos ao registro, compartilhamento e utilização das informações de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, disciplinando seus objetivos, finalidades e limites de utilização. Observe-se o teor inicial:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.³

Em adição à conceituação, conforme discorre a “home” do site oficial do Banco Central, verifica-se que o SCR é descrito como um instrumento de registro regulatório, destinado à consolidação de informações sobre operações de crédito mantidas pelas instituições financeiras. Observe-se:

³ RESOLUÇÃO CMN n.º 5.037, de 29 de setembro de 2022. Altera e consolida os atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5037>, Acesso em: 2 dez. 2025.

Registros de crédito de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) são registrados de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR).

O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras⁴

Nesse contexto, são registradas dívidas de valor superior a R\$ 200,00, bem como outros compromissos financeiros, tais como créditos a liberar, coobrigações e limites de crédito.

Em sequência, o Sistema de Informações de Crédito (SCR) trata-se, portanto, de um instrumento institucional de registro e consolidação de informações relativas às operações de crédito mantidas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. É administrado pelo Banco Central do Brasil e alimentado periodicamente pelas instituições financeiras, tendo como finalidade primordial subsidiar a supervisão e o monitoramento do crédito, bem como viabilizar o intercâmbio de informações entre os participantes do sistema financeiro, dentro dos limites estabelecidos pela regulação vigente.

Essas operações de crédito incluem, conforme rol disposto no próprio site do Banco Central do Brasil⁵, empréstimos e financiamentos, adiantamentos, operações de arrendamento mercantil, coobrigações e garantias prestadas, compromissos de crédito não canceláveis, operações baixadas como prejuízo e créditos contratados com recursos a liberar, bem como demais operações que impliquem risco de crédito.

⁴ Banco Central do Brasil. Sistema de Informações de Crédito (SCR). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>. Acesso em: 2 dez. 2025.

⁵ Banco Central do Brasil. Sistema de Informações de Crédito (SCR). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/tipos-de-dividas-que-aparecem-no-relatorio>. Acesso em: 2 dez. 2025.

Também são registradas operações de crédito que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, operações com instrumentos de pagamento pós-pagos, além de outras operações ou contratos com características de crédito reconhecidas pelo Banco Central.

Além disso, cumpre destacar que o SCR consolida não apenas a existência das operações, mas também informações detalhadas acerca da situação do crédito, incluindo o saldo devedor, a modalidade da operação, os limites concedidos — como os de cartão de crédito e cheque especial — e o status da obrigação, indicando se esta se encontra em situação regular ou em atraso

No que se refere à classificação das obrigações, o sistema distingue as dívidas entre “em dia”, quando as parcelas ainda não venceram ou estão vencidas há até 14 dias, e “vencidas”, quando o atraso supera esse prazo. Importante observar que, em decorrência das alterações promovidas pela Resolução CMN nº 4.966/2021, as operações anteriormente classificadas como “em prejuízo” passaram a ser incorporadas à categoria de dívidas vencidas, eliminando-se, assim, a classificação autônoma anteriormente existente. Veja-se:

Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)



Nome: [REDACTED]

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Página 1 de 2

Período pesquisado: 01/2025 a 03/2025

Instituição	Dívidas		Outros compromissos financeiros		
	Em dia	Vencida	Crédito a liberar	Coobrigações	Limites de crédito
Mês de referência: 03/2025		R\$ 1.372,16			
[REDACTED]		R\$ 1.372,16			
Empréstimos					
Crédito pessoal - com consignação em folha de pagamento		R\$ 1.372,16			

Importante

- Os dados são enviados pelos bancos e outras instituições ao Banco Central uma vez por mês. O relatório NÃO é atualizado na hora.
- Se você pagou ou renegociou uma dívida em um mês, aguarde até o final do mês seguinte para emitir o relatório atualizado.
- O histórico das anotações NÃO muda e a dívida continuará aparecendo nos meses em que ficou atrasada.
- Dívida em dia: operação não vencida ou vencida há até 14 dias.
- Dívida vencida: operação vencida há mais de 14 dias.
- Crédito a liberar: valor contratado que depende de condições específicas para ser liberado (ex.: financiamento habitacional ou agrícola).
- Coobrigação: aval, fiança ou outro instrumento prestado a você por instituição financeira, no qual você é corresponsável.
- Limite de crédito: limite contratado e não utilizado (ex.: cheque especial e rotativo de cartão).
- Para saber o valor atualizado, corrigir alguma informação ou pagar uma dívida, procure a instituição que aparece no relatório.

Verifique a autenticidade em <https://neubc.bcb.gov.br/neubc/registrator/autenticidade>, usando o código NJYM-1XGT-TG

Outro aspecto relevante diz respeito à natureza histórica das informações constantes no SCR. O sistema não promove a exclusão de registros pretéritos em razão do pagamento posterior da dívida, de modo que as informações refletem fielmente a situação existente em cada período. Assim, ainda que determinada obrigação seja posteriormente quitada, eventual inadimplência permanecerá registrada no mês em que ocorreu, não sendo retroativamente alterada.

Por fim, a controvérsia jurídica sobre o SCR não reside em sua função primária descrita puramente na norma, mas nos seus efeitos secundários e na sua correta relevância prática diante do consumidor. Nesse sentido, é possível enquadrar três teses principais desenvolvidas pela jurisprudência e a doutrina sobre a natureza deste sistema.

1.2.1 Equiparação à Órgão de Proteção ao Crédito (Banco de Dados de Proteção ao Crédito)

Esta tese, majoritariamente adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) até os recentes julgados, foca nos efeitos práticos do SCR sobre o indivíduo.

O argumento central é que, independentemente de sua finalidade regulatória, as instituições financeiras utilizam o SCR como uma ferramenta decisiva na análise de crédito.

Na obra “Código de Defesa do Consumidor Comentado - Ed. 2025”, Leonardo Roscoe Bessa denomina expressamente este sistema como “banco de dado de proteção ao crédito”, auferindo-o caráter restritivo. Veja-se:

O terceiro banco de dados de proteção ao crédito vinculado ao Banco Central do Brasil é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, antes denominado Central de Riscos do Banco

Central. Ao contrário do CCF, o SCR não se refere a situações de devolução de cheques pelas agências bancárias.⁶

Na prática, uma anotação desabonadora no sistema (ex: "prejuízo") funciona como um poderoso fator de restrição, muitas vezes inviabilizando o acesso do consumidor ao crédito.

Por essa identidade funcional, o SCR é equiparado a um cadastro restritivo. O corolário lógico dessa equiparação é a submissão do sistema às garantias do CDC.

1.2.2 Somente como sistema regulatório

Esta é a visão purista do Direito Bancário, frequentemente utilizada como tese de defesa pelas instituições financeiras e adotada por uma corrente minoritária de julgadores. Sob esta ótica, o SCR seria exclusivamente um sistema de supervisão, e suas informações, um mero reflexo factual das operações de crédito.

O argumento é que a alimentação do sistema é uma obrigação legal, e não uma faculdade do banco, dentro de um banco de dados sigiloso e de acesso restrito.

A propósito, apesar de minoritário, recentes julgados do TJGO vêm alterando o entendimento para esta base:

(...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é uma base de dados sigilosa e de acesso restrito. Sua finalidade é o monitoramento do crédito e a supervisão bancária. 4. O fornecimento de informações ao SCR é obrigatório para as instituições financeiras. Esta obrigação decorre de imposição regulatória do Banco Central do Brasil. 5. O SCR não se caracteriza como cadastro restritivo de crédito para publicização de inadimplência. Distingue-se dos cadastros tradicionais de proteção ao crédito como o SPC e o SERASA.(...)⁷

⁶ BESSA, Leonardo. Seção VI. Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores In: BESSA, Leonardo. Código de Defesa do Consumidor Comentado - Ed. 2025. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-defesa-do-consumidor-comentado-ed-2025/3959149538>. Acesso em: 2 dez. 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SCR é base sigilosa de monitoramento do crédito, regulada pela Resolução nº 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional, cuja alimentação é obrigatória e não se equipara aos cadastros privados de proteção ao crédito. 4. A não comunicação prévia representa mera irregularidade administrativa, incapaz de transformar em ilícita a inscrição baseada em informação verídica, ausente demonstração de prejuízo concreto. 5. Inaplicabilidade do artigo 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula nº 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de cadastro de restrição creditícia, mas de sistema interno de supervisão.⁸

Assim, por ser um sistema sigiloso e de alimentação obrigatória pelas instituições financeiras, o registro de informações verídicas não configuraria ilicitude nem exigiria a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Embora minoritário, esse entendimento vem sendo recentemente adotado em alguns julgados do Tribunal de Justiça de Goiás, evidenciando a existência de divergência interpretativa sobre o tema.

⁷ TJ-GO 6023866-94.2024.8.09.0024, Relator.: Des. Fernando de Mello Xavier, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/08/2025

⁸ TJ-GO 5096428-03.2025.8.09.0051, Relatora.: Des(a). Mônica Cezar Moreno Senhorelo, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/08/2025

2 DIREITO À INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Conforme a jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça⁹, as instituições financeiras submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se relação de consumo entre tais entidades, na qualidade de fornecedoras (art. 3º), e os usuários de seus serviços, como consumidores (art. 2º do CDC).

Nesse contexto, a relação estabelecida entre consumidor e instituição financeira é intrinsecamente marcada por acentuada vulnerabilidade informacional. De um lado, encontra-se o consumidor, titular dos dados pessoais e destinatário final do serviço; de outro, a instituição financeira, que detém os meios técnicos e o poder de coletar, tratar, armazenar e compartilhar informações capazes de influenciar diretamente o acesso do indivíduo ao crédito e ao mercado de consumo, o que reforça a necessidade de observância rigorosa dos deveres de transparência, boa-fé objetiva e proteção de dados.

Nesse cenário, sob a perspectiva de equiparação do SCR aos órgãos de proteção ao crédito, mostra-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo imperioso examinar as obrigações daí decorrentes perante o consumidor.

A análise dessa responsabilidade perpassa a compreensão do direito fundamental à informação, a obrigatoriedade da comunicação prévia e as consequências jurídicas de sua inobservância, consolidadas na jurisprudência, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

O direito à informação, em sua acepção mais ampla, é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XIV

⁹ Súmula nº 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

e XXXIII, garantindo a todos o acesso a informações de interesse pessoal e coletivo. Observe-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;¹⁰

No âmbito das relações de consumo, esse direito é materializado pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece como direito básico do consumidor a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"¹¹

Essa garantia também é reforçada pelo art. 43 do CDC, que regula especificamente os bancos de dados e cadastros de consumidores, sendo seu § 2º é categórico ao determinar que "A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele"¹².

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

¹¹ BRASIL. [Lei nº 8.078 (1990)]. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

¹² BRASIL. [Lei nº 8.078 (1990)]. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

Destarte, infere-se que a finalidade da norma é dupla: permitir que o consumidor tenha ciência da existência de um registro em seu nome e, crucialmente, possibilitar que ele exerça o direito de retificar informações incorretas, evitando prejuízos decorrentes de dados equivocados.

Neste toar, embora o SCR tenha como finalidade primordial a supervisão do Sistema Financeiro Nacional, a jurisprudência majoritária, ao reconhecer sua natureza equiparada à de órgão de proteção ao crédito, consolidou o entendimento de que se submete à exigência de prévia notificação do consumidor acerca das anotações de caráter negativo nele constantes.

Outrossim, entende-se que a comunicação não é uma faculdade, mas um dever legal imposto à instituição financeira – responsável por alimentar o sistema –, onde a omissão em notificar o consumidor da anotação negativa viola diretamente os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança, que regem as relações contratuais e de consumo.

Isso fundamenta-se não só pelos arts. 6º, III e 43 do CDC, mas também conforme Resolução nº 4.571, de 26/05/2017 do Banco Central, que dispõe em seu art. 11:

Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.

§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), em posição majoritária, reiteradamente decidiu que a ausência da notificação prévia torna a inscrição irregular:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NO SCR. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO . INOBSERVÂNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SÚMULA 385/STJ . INAPLICABILIDADE. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE ILEGÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . CONECTÁRIOS LEGAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. À luz da Resolução nº 4 .571, de 26/05/2017, do Banco Central do Brasil, artigo 11, o réu/apelante, antes de registrar os dados do autor/apelado no Sistema de Informações de Créditos (SCR), deveria tê-lo comunicado, mantendo a guarda da referida notificação. II. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é imprescindível a notificação prévia do devedor antes de proceder à inscrição em cadastro de inadimplência (Súmula 35911). (...) (TJ-GO 57290618620238090051, Relator.: DIORAN JACOBINA RODRIGUES - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2024)

A notificação prévia, portanto, é condição de regularidade da inscrição negativa do consumidor.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DO STJ

A consequência direta da inscrição no SCR sem a devida notificação prévia é a configuração do ato ilícito, que atrai a responsabilidade civil objetiva da instituição, nos termos do art. 14 do CDC. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Este dispositivo estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse contexto, a falha no dever de informar caracteriza o serviço como defeituoso.

De conectário, tem-se que o dano moral, em tais hipóteses, é *in re ipsa*, ou seja, presume-se e decorre da própria conduta ilícita. Assim, a inclusão/manutenção do nome do consumidor no SCR no campo “Vencido”,

sem a devida comunicação prévia, já configura violação a direitos da personalidade, tornando-se desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, tal como eventual recusa de crédito.

Contudo, a análise do dever de indenizar não pode ignorar o teor da Súmula 385 do STJ, que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Para a incidência do referido enunciado sumular, impõe-se a adequada contextualização de sua aplicação no âmbito das demandas que versem sobre inscrições irregulares em cadastros restritivos de crédito, notadamente no SCR.

Com efeito, o enunciado estabelece que não há que se falar em indenização por dano moral quando já houver inscrição legítima e preexistente em nome do consumidor, ressalvando-se, entretanto, o direito ao cancelamento da anotação irregular. Ou seja, se o consumidor já possuir em seu "Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)" alguma anotação no campo "vencido" anterior ao cadastro restritivo discutido no caso concreto, a configuração do dano moral é afastada.

Por outro lado, verifica-se a possibilidade de afastamento da Súmula 385 do STJ — por meio da técnica do *distinguishing* — quando inexistirem anotações preexistentes ou quando estas se revelarem ilegítimas, especialmente se estiverem sendo objeto de discussão judicial. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, em posicionamento que vem sendo seguido pelo Tribunal de Justiça goiano, tem flexibilizado a aplicação do enunciado sumular, com o intuito de assegurar maior proteção ao consumidor que busca a regularização de sua situação cadastral.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade civil decorrente da ausência de notificação prévia para inscrição no Sistema de Informações de Crédito encontra-se bem delineada: trata-se de conduta ilícita, ensejadora de responsabilidade objetiva da instituição financeira, sendo o dano moral presumido. A obrigação de indenizar somente será afastada na hipótese de

comprovação da existência de inscrição legítima preexistente em nome do consumidor, nos termos da Súmula 385 do STJ.

A aplicação da referida súmula, contudo, não impede a exclusão do registro irregular efetuado sem a devida notificação prévia. Assim, uma vez constatada a ilegalidade da anotação, ainda que afastada a indenização por danos morais em razão da incidência da Súmula 385 do STJ, permanece assegurado o direito à retirada do registro indevido do sistema.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

O presente capítulo tem por objeto o exame sistemático da jurisprudência produzida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) acerca da ausência de notificação prévia ao consumidor quando da inclusão de seus dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. A análise ora empreendida não se restringe à mera compilação de ementas, mas busca identificar, a partir de julgados recentes proferidos pelas diversas câmaras cíveis do Tribunal, os padrões decisórios predominantes, os fundamentos jurídicos adotados e as divergências interpretativas existentes sobre o tema.

A relevância deste exame reside no fato de que o TJGO, enquanto corte de segundo grau com competência territorial bem delimitada, reflete com fidelidade as oscilações doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam a matéria em todo o território nacional. Com efeito, a controvérsia em torno da natureza jurídica do SCR — se equiparável ou não aos cadastros tradicionais de proteção ao crédito — produz consequências diretas sobre a definição do regime jurídico aplicável, a exigência de notificação prévia, a configuração do ilícito civil e os contornos do dano moral indenizável.

Nesse contexto, o recorte temporal da pesquisa abrange julgados publicados no segundo semestre de 2025, período em que o tema ganhou notável efervescência nas câmaras cíveis do TJGO, com posicionamentos que oscilam entre a corrente majoritária — que equipara o SCR aos cadastros

restritivos de crédito e exige a prévia comunicação ao consumidor — e uma corrente minoritária emergente, que sustenta a natureza exclusivamente regulatória do sistema e a inexigibilidade da notificação prévia como condição de licitude do registro.

3.1 PADRÕES DECISÓRIOS DO TJGO

A análise dos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás revela um quadro jurisprudencial marcado por considerável heterogeneidade entre as câmaras cíveis, não obstante a prevalência de uma orientação majoritária que reconhece ao SCR natureza restritiva de crédito e exige o cumprimento do dever de notificação prévia ao consumidor.

A diversidade de entendimentos não se manifesta apenas quanto ao enquadramento jurídico do sistema, mas igualmente no que concerne às consequências do descumprimento da obrigação de comunicar — especialmente no que diz respeito à possibilidade de exclusão do registro e ao cabimento de indenização por danos morais.

Para fins de sistematização, os julgados foram organizados por câmara cível pouco antes da instauração de IRDR que suspenderam os casos que versam sobre o assunto, permitindo identificar, em cada órgão fracionário, a linha interpretativa dominante, os fundamentos normativos recorrentemente invocados e as particularidades que distinguem cada entendimento.

Nesse contexto, o exame conjunto dos julgados coletados junto às câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás permite identificar, com relativa clareza, a existência de duas correntes interpretativas sobre o tema, sendo uma majoritária e outra minoritária, com posições intermediárias que merecem atenção destacada.

A corrente majoritária, seguida pela 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 11ª¹³ Câmaras Cíveis, firma-se sobre dois pilares centrais: o reconhecimento da natureza restritiva de crédito do SCR e a consequente exigência de notificação prévia ao consumidor como condição de regularidade da inscrição.

Esses órgãos entendem aplicável o art. 43, §2º, do CDC e o art. 11 da Resolução BACEN nº 4.571/2017, de modo que o descumprimento da obrigação de comunicar configura falha na prestação do serviço e autoriza, no mínimo, a exclusão do registro irregular. Dentro dessa corrente, há nuances relevantes: parte das câmaras reconhece o dano moral como presumido — *in re ipsa* —, ao passo que a 7ª e a 11ª Câmaras aplicam a Súmula 385 do STJ para afastar a indenização quando identificada anotação legítima preexistente, mantendo, contudo, a determinação de exclusão do registro. A 8ª Câmara, por sua vez, constrói a noção de natureza híbrida do SCR, afirmando que a ausência de notificação não autoriza a exclusão automática do registro, mas configura falha no dever de informação geradora de dano moral presumido.

No polo oposto, a corrente minoritária tem expressão mais clara na 1ª e 5ª Câmara Cível, com convergência parcial da 10ª Câmara¹⁴. Esse entendimento nega ao SCR a equiparação aos cadastros tradicionais de inadimplentes, sustentando que suas informações possuem caráter administrativo e acesso restrito, e que a ausência de notificação, por si só, é incapaz de configurar dano moral, salvo quando comprovado efetivo prejuízo ou demonstrada falsidade das informações inseridas, dispensando a notificação prévia quando o contrato contém cláusula expressa autorizando o compartilhamento dos dados com o Banco Central.

¹³ (5069865-69.2025.8.09.0051, 2ª Câmara Cível); (5246474-23.2025.8.09.0174, 3ª Câmara Cível); (5262871-41.2025.8.09.0051, 4ª Câmara Cível); (5315670-75.2025.8.09.0111, 6ª Câmara Cível); (TJ-GO Apelação Cível 5101978-76.2025.8.09.0051, Rel.: Des.(a) Ana Cristina Ribeiro Peternella França, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2025, DJ); (5207540-24.2025.8.09.0100, 8ª Câmara Cível); (5962569-05.2024.8.09.0051, 9ª Câmara Cível); (5023846-05.2025.8.09.0051, 11ª Câmara Cível)

¹⁴ (TJ-GO, 5297632-98.2025.8.09.0051, 1ª Câmara Cível); (5904375-59.2024.8.09.0100, 5ª Câmara Cível); (5405927-66.2024.8.09.0149, 10ª Câmara Cível)

Diante desse panorama, constata-se que o TJGO não dispõe de uniformidade plena sobre o tema, o que evidencia a necessidade de eventual pacificação por meio dos mecanismos de uniformização de jurisprudência previstos no ordenamento, sendo que a tensão entre a proteção consumerista e a lógica regulatória do SCR permanece como o eixo central do debate.

3.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TJGO

A divergência jurisprudencial identificada entre as câmaras cíveis do TJGO, longe de representar mero dissenso pontual, atingiu dimensão e volume suficientes para justificar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), admitido pelo Órgão Especial do Tribunal em 08 de outubro de 2025, sob relatoria do Desembargador Itamar de Lima. Veja-se

Nesse contexto, impõe-se a clara delimitação da controvérsia jurídica a ser apreciada no presente incidente, de modo a fixar o objeto do julgamento colegiado e a evitar excessos ou desvios interpretativos. Delimitam-se, portanto, as questões jurídicas submetidas a julgamento neste IRDR nos seguintes termos:

(I) qual a natureza jurídica do SCR/SISBACEN e a possibilidade de sua equiparação aos órgãos de proteção ao crédito;

(II) a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor, pelas instituições financeiras, para inscrição de seus dados no SCR/SISBACEN, independentemente da natureza da informação;

(III) a suficiência de cláusula contratual genérica para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status da operação de crédito;

(IV) a possibilidade de determinação judicial para exclusão de dados, atuais ou passados, constantes do SCR/SISBACEN, por motivo de falta de comunicação prévia ao consumidor;

(V) a caracterização de dano moral presumido (*in re ipsa*), em razão da falta de notificação prévia à inscrição no SCR/SISBACEN, e a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da indenização quando preexistente legítima inscrição;

(VI) os critérios para a quantificação de eventual indenização por danos morais, caso reconhecida a inscrição irregular no SCR/SISBACEN.

(...)

ANTE DO EXPOSTO, ADMITO o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC.

Delimito como questões jurídicas submetidas a julgamento (art. 979, §2º, CPC): (I) qual a natureza jurídica do SCR/SISBACEN e a possibilidade de sua equiparação aos órgãos de proteção ao crédito; (II) a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor, pelas instituições financeiras, para inscrição de seus dados no SCR/SISBACEN, independentemente da natureza da informação; (III) a suficiência de cláusula contratual genérica para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status da operação de crédito; (IV) a possibilidade de determinação judicial para exclusão de dados, atuais ou passados, constantes do SCR/SISBACEN, por motivo de falta de comunicação prévia ao consumidor; (V) a caracterização de dano moral presumido (*in re ipsa*), em razão da falta de notificação prévia à inscrição no SCR/SISBACEN, e a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da indenização quando preexistente legítima inscrição; (VI) os critérios para a quantificação de eventual indenização por danos morais, caso reconhecida a inscrição irregular no SCR/SISBACEN.

Em consequência da admissão, determino a suspensão apenas dos processos em grau recursal, notadamente aqueles em que já tenha sido interposta apelação cível pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, que versem sobre a mesma matéria. Ficam ressalvadas as ações em trâmite no primeiro grau de jurisdição, que poderão seguir seu curso normal até a prolação da sentença, bem como eventual interposição de agravo de instrumento, que não será atingido pela suspensão.

A presente decisão deverá ser comunicada aos relatores das apelações cíveis que discutam a mesma questão jurídica ora delimitada, bem como aos magistrados de primeiro grau, para fins de ciência quanto à extensão da suspensão definida, nos termos dos artigos 313, IV, e 982, inciso I e §1º, do CPC.

Admito, ainda, a intervenção de órgãos e entidades com pertinência temática na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, a fim de que ofereçam subsídios técnicos relevantes à adequada solução da controvérsia. Devem, portanto, ser notificados, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983 do CPC), o Banco Central do Brasil (BACEN), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o Programa de Defesa do Consumidor de Goiás (PROCON/GO) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). (TJ-GO Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5710890-69.2025.8.09.0000, Rel.: Des.(a) Itamar de Lima, Órgão Especial, Data de Admissão: 08/10/2025, DJ)

O IRDR constitui mecanismo processual previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, destinado à uniformização de teses jurídicas sobre questões de direito repetitivas que, além de gerarem insegurança jurídica, apresentem efetivo risco de ofensa à isonomia. Sua instauração

pressupõe a simultânea presença de repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica — requisitos que, no caso em análise, restaram amplamente demonstrados pelo volume crescente de demandas envolvendo o SCR e pela fragmentação dos entendimentos entre os órgãos fracionários do Tribunal.

A decisão de admissão delimitou com precisão as questões jurídicas submetidas a julgamento, abrangendo seis eixos centrais que sintetizam os pontos de divergência identificados na jurisprudência das câmaras: a natureza jurídica do SCR e sua eventual equiparação aos órgãos de proteção ao crédito; a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor; a suficiência da cláusula contratual genérica para substituir a comunicação específica; a possibilidade de exclusão judicial dos dados registrados; a caracterização do dano moral presumido e a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ; e, por fim, os critérios para quantificação da indenização eventualmente devida.

Como efeito imediato da admissão, determinou-se a suspensão dos processos em grau recursal que versem sobre a mesma matéria, ressalvadas as ações em primeiro grau, que podem prosseguir até a prolação de sentença. Foram ainda admitidos como amici curiae o Banco Central do Brasil, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o PROCON/GO e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), cuja participação visa enriquecer o debate com subsídios técnicos de representantes tanto do setor regulado quanto da defesa consumerista.

A relevância do incidente para o tema ora estudado é inequívoca. A tese que vier a ser fixada pelo Órgão Especial do TJGO terá eficácia vinculante para todos os juízes e órgãos fracionários do Tribunal, nos termos do art. 985 do CPC, o que significa que as divergências atualmente existentes entre as câmaras — particularmente a oposição entre a corrente majoritária protetiva ao consumidor e a corrente minoritária que nega a equiparação do SCR aos cadastros restritivos — serão definitivamente pacificadas no âmbito estadual. O julgamento do IRDR representará, portanto, o marco conclusivo do debate

jurisprudencial goiano sobre a matéria, conferindo previsibilidade às decisões e uniformidade ao tratamento dispensado aos consumidores que buscam o Judiciário em razão de registros no sistema.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho permitiu constatar que a controvérsia em torno da ausência de notificação prévia ao consumidor no SCR permanece como um dos desafios mais relevantes do direito consumerista contemporâneo.

A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que a indefinição sobre a natureza jurídica do sistema e sobre as consequências do descumprimento do dever de comunicação gera tratamento desigual entre consumidores em situações idênticas, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica que devem nortear o ordenamento.

Embora o SCR tenha sido concebido como instrumento de supervisão do Sistema Financeiro Nacional, sua utilização prática como ferramenta de avaliação de risco conferiu-lhe efeitos restritivos inegáveis sobre o acesso do consumidor ao crédito, tornando imperativa a aplicação das garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor. A notificação prévia não constitui mera formalidade, mas condição essencial de regularidade da inscrição, cuja inobservância configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade civil objetiva da instituição financeira.

Nesse contexto, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial do TJGO em outubro de 2025 representa um passo decisivo rumo à pacificação da controvérsia, sendo esperado que o julgamento fixe tese vinculante capaz de conferir uniformidade e previsibilidade às decisões no âmbito estadual.

Por fim, reafirma-se que não se trata de negar às instituições financeiras o cumprimento de suas obrigações regulatórias, mas de garantir que esse cumprimento se dê com plena observância dos direitos fundamentais do consumidor. Sem transparência e sem responsabilização efetiva, não há relação de consumo equilibrada nem tutela jurisdicional verdadeiramente efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema de Informações de Crédito (SCR). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema de Informações de Crédito (SCR) – Tipos de dívidas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/tipos-de-dividas-que-aparecem-no-relatorio>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. X. Bancos de Dados e Cadastros de Consumo. In: BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-do-consumidor/1250397051>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BESSA, Leonardo Roscoe. Seção VI. Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. In: BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado – Ed. 2025. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-defesa-do-consumidor-comentado-ed-2025/3959149538>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm.

BRASIL. [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990]. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Resolução CMN nº 4.571, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre o Sistema de Informações de Crédito (SCR). Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4571>.

BRASIL. Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4966>.

BRASIL. Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022. Altera e consolida os atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Crédito (SCR). Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5037>. Acesso em: 2 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5729061-86.2023.8.09.0051. Rel.: Des. Dioran Jacobina Rodrigues. 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: 11 jul. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5297632-98.2025.8.09.0051. Rel.: Des. Altair Guerra da Costa. 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: 02 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5069865-69.2025.8.09.0051. Rel.: Des. Sirlei Martins da Costa. 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: 03 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5246474-23.2025.8.09.0174. Rel.: Des. Sebastião José de Assis Neto. 3ª Câmara Cível. Data de Publicação: 02 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5262871-41.2025.8.09.0051. Rel.: Des. Delintro Belo de Almeida Filho. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 01 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 6023866-94.2024.8.09.0024. Rel.: Des. Fernando de Mello Xavier. 5ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 11 ago. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5096428-03.2025.8.09.0051. Rel.: Des. Mônica Cezar Moreno Senhorelo. 5ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 15 ago. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5904375-59.2024.8.09.0100. Rel.: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 5ª Câmara Cível. Data de Publicação: 06 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5315670-75.2025.8.09.0111. Rel.: Des. Fernando Ribeiro Montefusco. 6ª Câmara Cível. Data de Publicação: 25 set. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5101978-76.2025.8.09.0051. Rel.: Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França. 7ª Câmara Cível. Data de Publicação: 03 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5207540-24.2025.8.09.0100. Rel.: Des. José Ricardo M. Machado. 8ª Câmara Cível. Data de Publicação: 02 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5962569-05.2024.8.09.0051. Rel.: Des. Péricles Di Montezuma Castro Moura. 9ª Câmara Cível. Data de Publicação: 24 set. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5405927-66.2024.8.09.0149. Rel.: Des. Clauber Costa Abreu. 10ª Câmara Cível. Data de Publicação: 06 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5023846-05.2025.8.09.0051. Rel.: Des. José Carlos Duarte. 11ª Câmara Cível. Data de Publicação: 02 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5710890-69.2025.8.09.0000. Rel.: Des. Itamar de Lima. Órgão Especial. Data de Admissão: 08 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF: STJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 359: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Brasília, DF: STJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Brasília, DF: STJ.